



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.731035/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONAIDE FÁRIA FERREIRA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DOLO. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM DIRPF. EMPRESA LOCALIZADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. Ocultar deliberadamente informação que sabia dever declarar ao fisco, aliado ao fato de utilização de empresa criada em país com tributação privilegiada constituem indícios da existência de dolo.

DECADÊNCIA. DOLO. Conforme entendimento jurisprudencial, o prazo decadencial, nos casos de dolo, fraude ou simulação, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, ficou comprovada a existência do dolo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário em face do Acórdão 12-65.633 - 1a. Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento objeto deste processo.

A autuação decorreu de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações negociadas em bolsa de valores, no valor de R\$ 38.459.295,77.

O Acórdão recorrido está assim ementado.

GANHO DE CAPITAL. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

GANHOS DE CAPITAL. CONTRIBUINTE. É contribuinte do imposto de renda sobre os ganhos de capital o alienante do bem ou direito.

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA. A permuta configura uma das hipóteses de alienação legalmente previstas e encontra-se sujeita à apuração de ganho de capital, caso haja diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados constituem fato gerador de Imposto de Renda, salvo quando a lei expressamente dispuser em contrário.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Sendo o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Contudo, nas hipóteses de falta de recolhimento prévio do IRPF ou de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial obedece à regra do lançamento de ofício, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GANHO DE CAPITAL. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em

pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

GANHOS DE CAPITAL. CONTRIBUINTE. *É contribuinte do imposto de renda sobre os ganhos de capital o alienante do bem ou direito.*

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA. *A permuta configura uma das hipóteses de alienação legalmente previstas e encontra-se sujeita à apuração de ganho de capital, caso haja diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.*

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. *A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados constituem fato gerador de Imposto de Renda, salvo quando a lei expressamente dispuser em contrário.*

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. *Sendo o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Contudo, nas hipóteses de falta de recolhimento prévio do IRPF ou de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial obedece à regra do lançamento de ofício, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O Princípio da Entidade alcança o sócio quanto ao ganho de capital auferido pela pessoa jurídica, estabelecendo que o crédito de terceiro pago à Sociedade Empresarial da qual o Contribuinte é sócio somente pode ser considerado ganho de capital do Contribuinte quando ingressar em sua disponibilidade jurídica ou econômica. Tratando-se de ganho de capital auferido pelo Contribuinte, que alienou sua participação societária, gerando um retorno superior ao custo de aquisição, não é aplicável o referido princípio.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo de deixar de recolher, intencionalmente, impedir ou retardar a apuração do crédito tributário por meios de atos ou omissão de fatos visando os objetivos mencionados.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência/produção de provas quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/07/2014 e a ciência ao Acórdão recorrido pela recorrente deu-se por AR em 11/06/2014, e, na mesma data ao sr. Leonardo Marques da Silva (solidário).

A recorrente aduz as seguintes razões.

Atua juntamente com o cônjuge no ramo de exploração mineral. O cônjuge tornou-se sócio da empresa Itafós Mineração Ltda., CNPJ 05.919.578/0001-60, com 50% das quotas, sendo, posteriormente, substituído no quadro societário pela cônjuge (recorrente), a qual permaneceu sócia até a data de 08/07/2008. A empresa IFB detinha os outros 50% da sociedade. À época da constituição, a recorrente e o cônjuge contribuíram com a titularidade do direito de exploração mineral que detinham, referente a uma área localizada no município de Arraias, no Tocantins. Posteriormente, tal titularidade teria sido transferida para a Itafós, sem nenhum pagamento.

Em 2008, identificaram que a empresa MBAC Opportunities and Financing Inc., uma empresa constituída no Canadá teria interesse em adquirir a sociedade. O objetivo seria abrir o capital e, no Canadá, tal objetivo seria menos custoso. A aquisição se processou de forma indireta, através da empresa Mineração Itacira Ltda. CNPJ 09.576.348/0001-04. Posteriormente, a empresa MBAC, através da Itacira, adquiriria os direitos mineratórios da Itafós. O cônjuge da recorrente integrou a negociação pelo expertise. A IFB e a Recorrente resolveram então vender a Itafós. A empresa necessitava de modernização e em 2103 teriam sido investidos US\$ 100 milhões, quando a empresa começou a operar.

Os ativos da Itafós relativamente ao potencial mineral foram avaliados em R\$ 6.300.000,00, cabendo 50% a cada sócio. A recorrente efetuou o recolhimento do ganho de capital sobre a parte que lhe coube (R\$ 3.150.000,00). Adicionalmente, também receberia ações próprias, sem liquidez e sem possibilidade de disponibilização financeira até que se fizesse a oferta pública de ações da nova empresa, a MBAC. O negócio tratou-se de uma permuta com torna.

Discorda do entendimento de que somente permutas com torna de unidades imobiliárias não devem ser tributadas. Enfatiza que o entendimento diverso do da autoridade fiscal não caracteriza dolo, fraude ou simulação. Todos os documentos dos procedimentos adotados estão registrados na Junta Comercial do Estado do Tocantins, e deixam claro que houve uma permuta com torna. A acusação de que teriam ocultado valores passíveis de tributação não se sustenta frente à publicidade de todos os atos negociais feita através de registro na Junta Comercial. Mais ainda, apresentou a declaração de ganho de capital, informando os fatos à SRF, de forma clara. Entende que tudo foi feito pautado pela legalidade e pela clareza dos fatos, e foram recolhidos os devidos tributos.

A autoridade fiscal entende que o conceito de disponibilidade econômica deve prevalecer sobre o conceito de disponibilidade financeira, tendo em vista o acréscimo patrimonial sofrido. Contudo, argumenta que uma ação tem o valor que o mercado quiser pagar por ela, não importando o valor que a empresa, arbitrariamente estabeleceu. À época do lançamento das ações, o valor estipulado pela empresa era de R\$ 17,87 por ação. Contudo, tal

valor não se sustentou e hoje está sendo cotada a 0,39 dólares canadenses, o que corresponderia a R\$ 0,81. Desta forma o valor recebido com o valor atualizado das ações seria de R\$ 1.743.258,51 e não os R\$ 38.459.295,77 calculado pela autoridade fiscal.

Assim, mesmo que cabível a tributação sobre a permuta com torna havida, jamais deveria ser considerado o valor nominal de lançamento das ações recebidas como base de cálculo do imposto, pois se trata de ações de companhia aberta, cujo valor somente é aferível no momento da venda.

Entende que o crédito tributário lançado está fulminado pela decadência, pois só teria sido cientificada do lançamento após o prazo decadencial, que se encerraria em outubro de 2014, ou seja, 5 anos após a constituição do fato gerador (13/12/2013). Cita jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Afirma que não houve conduta dolosa e que o texto da alteração contratual (registrada) do negócio previa o pagamento do valor diretamente a uma terceira pessoa, que no caso, era o cônjuge da recorrente, com o qual é casada em regime de comunhão universal de bens há mais de 20 anos.

Assim, não procede a desconfiância da autoridade fiscal que supôs que a operação tratou-se de um "esquema planejado" com o objetivo de "esconder as ações recebidas pela venda da empresa Itafós", para que a recorrente não recolhesse o tributo devido e dificultando o conhecimento dos fatos pelo fisco.

A escolha da empresa situada no Chipre decorre de benefícios existentes em acordo de tributação entre o Canadá e aquele País. A empresa adquirente do negócio - MBAC - está situada em Chipre. Também a empresa que recebeu efetivamente as quotas em permuta - a Monared - está situada em Chipre.

Ressalta que o cônjuge teria declarado na DIRPF e também ao Banco Central a titularidade das ações da empresa Monared no Chipre.

Entende que o que se está pretendendo com o auto de infração é antecipar a tributação de um fato gerador que ainda não ocorreu.

A autoridade fiscal também fez constar no auto de infração que o cônjuge da recorrente deveria ter informado na declaração de rendimentos o fato da sua empresa Monared ter recebido as quotas de uma empresa sediada no Canadá. A recorrente entende que as quotas objetos de permuta que foram transferidas de uma empresa sediada fora do Brasil, para outra também sediada em território estrangeiro não devem ser tributadas ou declaradas no país por falta de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Não há que se questionar quanto à ocorrência do fato gerador no caso de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, conforme legislação a seguir transcrita.

DECRETO 3000/1999

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza ([Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º](#), e [Lei nº 8.981, de 1995, art. 21](#)).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro ([Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único](#)).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração ([Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º](#), e [Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º](#)).

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 18](#)).

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º](#)).

§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no [art. 997](#).

Art. 118. Ao disposto no artigo anterior aplicam-se as disposições relativas a preços e custos, constantes dos [arts. 240 a 245](#), com relação às operações efetuadas por pessoa física residente ou domiciliada no País, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §§ 1º e 2º, incisos I e II](#)).

§ 1º Para efeito do disposto na parte final do caput, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no País:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o [art. 241](#) será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o [art. 240](#).

A recorrente recebeu ações e torna pela alienação da participação societária na ITAFOS. Ofereceu à tributação apenas a torna em dinheiro e transferiu as ações recebidas na alienação à empresa do marido. Contudo, entendo que, muito embora as ações da empresa MBAC não tenham ficado em seu poder, deveria tê-las informado na declaração de rendimentos, assim como a transferência das mesmas para a empresa do marido. Considero que ocorreram duas operações, uma pela cessão das ações da ITAFÓS, e a segunda, pela transferência das ações da MBAC para a Monared, recebidas no negócio. O fato do atual valor das ações da empresa MBAC estar muito aquém do valor de lançamento é irrelevante para o cálculo do ganho de capital. O investimento em ações é considerado de risco e a eventual flutuação negativa dos valores das ações em um determinado momento não pode ser utilizada como justificativa para afastar a tributação sobre o ganho de capital efetivamente ocorrido.

A análise relativa à decadência deve ser precedida daquela relativa à existência de dolo, que passo a fazer.

Conforme efl. 107, a recorrente informou a alienação da participação acionária na empresa ITAFOS MINERAÇÃO LTDA. Contudo, não declarou a propriedade ou o recebimento das ações na empresa MBAC no negócio. Tais ações também não foram declaradas na DIRPF do sr. Leonardo Marques da Silva, CPF 374.489.271-91, apesar de ter sido declarada a participação na empresa Monared Holdings Limited, situada na ilha de Chipre, no valor de R\$ 49.560,00. Os contratos foram registrados na Junta Comercial e a recorrente entende que isso seria relevante para descaracterizar o dolo por sonegação.

O registro dos contratos na junta comercial é uma condição necessária para a validade do mesmo e, portanto, não se refere, necessariamente à transparência das operações sob o ponto de vista fiscal. Além de não informar ao fisco federal as ações recebidas em retorno, repassou-as ao esposo que também não as declarou ao fisco. Muito embora tenha o mesmo registrado a participação na empresa localizada no Chipre, não informou a propriedade das ações recebidas da esposa, em decorrência da venda da participação acionária na empresa ITAFOS MINERAÇÃO LTDA.

A ocorrência do dolo, importante para a análise relativa à decadência, está definida nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, transcrita a seguir.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme o relatório fiscal, os valores relativos à venda da participação acionária só foram divulgados oficialmente em dezembro/2009, após empresa MBAC passar a ser listada na bolsa de valores do Canadá. Observa a autoridade fiscal que em 30/04/2010 foi feita a re-ratificação da alteração contratual para consignar as ações da empresa do Grupo MBAC como parte do valor a ser pago pela aquisição da participação societária na ITAFÓS em 2008. Entretanto, no processo, inexistia qualquer comprovante de que a recorrente tenha informado tal fato ao fisco, nem em 2008, nem em 2010. Desta forma, mesmo depois dos verdadeiros valores envolvidos na transação terem sido tornados públicos, ainda assim, a recorrente não informou o fato ao fisco.

Considerando que a re-ratificação da venda, e que a divulgação dos verdadeiros valores envolvidos na negociação de 2008 ocorreu somente em 2010, restaria pouco tempo ao fisco para efetuar o lançamento de ofício do restante do ganho de capital ocorrido em 2008. O Termo de Verificação Fiscal (efl. 125) colaciona parte da re-ratificação, no qual está expresso que a recorrente, cedente das quotas/alienante, receberá ou indicará pessoa a receber as ações do Grupo MBAC. No caso, indicou a empresa a Monared Holdings Limited, pertencente ao sr. Leonardo Marques da Silva (marido da recorrente), localizada em Chipre. A transferência/cessão das ações da MBAC, da contribuinte para empresa do marido deveria constar na DIRPF da mesma, mesmo que em 2010, após a re-ratificação do negócio. Contudo, não foi feita retificação das DIRPF's da recorrente nem de seu marido, para a inclusão das ações da MBAC, objeto do termo de re-ratificação. Entendo que tais fatos configuram o dolo, ou seja, a intenção de impedir o conhecimento do verdadeiro negócio jurídico por parte do fisco e, assim, impedir a tributação.

Assim, no presente caso, devemos observar o entendimento do STJ, o qual, através de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é importante verificar se houve pagamento antecipado para se decidir sobre a aplicação do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO necessária a consideração sobre (i) constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e (ii) a existência CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários

executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

O parágrafo 4o. do art. 150 do Código Tributário Nacional define *que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*. No caso dos autos, pela ocorrência do dolo, conta-se a data inicial para a decadência do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, tendo o fato gerador ocorrido em 14/08/2008, não há que se falar em decadência para o lançamento efetuado em 13/12/2013.

Voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.